



Decisão 00807/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 00213/2014-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO E S, MAXWEL DO CARMO RIVA, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, GILMAR TRINDADE DA SILVA, LUCINEIA PIROVANI FERREIRA DA SILVA

Responsável: LUIZ CARLOS MENDONCA ASSIS, HELDER CARELLI DO COUTO, CLAUDIA MARTINS BASTOS, GAMASA - SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, MARCIO FARIA GUALANDI, GUSTAVO BRAGA DA SILVA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)

**REPRESENTAÇÃO – MANUTENÇÃO DE
IRREGULARIDADES – RESSARCIMENTO -
PRESCRIÇÃO – TEMA 889 STF – SOBRESTAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação subscrita por Maxwell do Carmo Riva, Vereador no Município de Dores do Rio Preto, em 14/10/2013, na qual encaminha cópia de documentação entregue ao Ministério Público local e à Controladoria Municipal, narrando possíveis irregularidades na contratação da empresa Gamasa Serviços e Administração Ltda., por dispensa de licitação, bem como na execução dos contratos firmados com tal empresa, que totalizam o valor de R\$ 239.716,07 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e sete centavos).

Após solicitação de informações à gestora municipal, foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar nº 264/2015-5, em 08/04/2015, na qual constam relatados achados decorrentes da análise dos contratos, e a Instrução Técnica Inicial 436/2015-9, em 09/04/2015, opinando pela citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações de defesa e razões de justificativa em relação aos procedimentos considerados irregulares.

Nesse sentido, foi proferida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 481/2015-4, citando os responsáveis naquela peça arrolados, para que no prazo de trinta dias improrrogáveis prestassem os esclarecimentos que julgassem pertinentes; assim como também decidindo por notificar a Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto, nos termos dos artigos 207, V, c/c 329, § 7º do RITCEES.

Após devidamente citados os responsáveis (Termos de Citação nº 758/2015, 759/2015, 760/2015 e 761/2015) e notificada a Prefeita (Termo de Notificação nº 809/2015), foram juntadas aos autos as alegações de defesa e razões de justificativa, além de outros documentos.

A empresa Gamasa Serviços e Administração Ltda. ficou-se inerte ante à citação, não apresentando defesa/justificativa, o que levou à decretação de sua revelia por meio de despacho deste Relator, de 28/07/2015.

Devido ao apontamento de achados na área de Engenharia os autos foram enviados ao então Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, para a elaboração da análise conclusiva de Engenharia, o que foi feito por meio da Instrução de Engenharia Conclusiva 00071/2015-1, de 18/09/2015, que abordou exclusivamente os aspectos relativos às obras e serviços de Engenharia, tratados neste processo TC-0213/2014 e apontados na MTP nº 264/2015-5 e ITI nº 436/2015-9.

Seguiu-se então a Instrução Técnica Conclusiva 01269/2018-4, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF, em 11/04/2018, ao final propondo:

4-CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 - Levando em consideração as análises aqui procedidas, as razões expostas na Instrução de Engenharia Conclusiva 71/2015 da SecexEngenharia e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Representação em face de expediente encaminhado a esta Corte de Contas por vereadores do município de Dores do Rio Preto, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial ITI 436/2015: (destacamos)

4.1.1 -Contratação de serviços por dispensa sem observância dos requisitos da Lei de Licitações, com ocorrência de fracionamento (Item 2.1.1 da IEC 71/2015)- art. 3º, caput e § 1º, inciso I, c/c art. 24, inciso I, todos da Lei 8.666/93 - Responsável: Cláudia Martins Bastos (destacamos)

4.1.2 - Contratação de serviços sem adequada caracterização de seus objetos (item 2.2.1 da IEC 71/2015)-art. 14 da Lei 8.666/1993Responsável: Cláudia Martins Bastos (destacamos)

4.1.3 -Contratar serviços por dispensa sem juntar parecer jurídico sobre a contratação, referente aos Processos 1640/12, 1641/12, 2757/12 e 2774/12 (item 3.1 desta ITC) - art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 - Responsável: Cláudia Martins Bastos (destacamos)

4.1.4- Execução efetiva de serviços não confirmada (referente aos Processos 1640/12, 1641/12, 2757/12 e 2774/12 (Item 2.2.2 da IEC 71/2015)- art. 74, parágrafo único, da Lei 8.666/93; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 - Responsáveis: Cláudia Martins Bastos e Gamasa Serviços e Administração (empresa que executou e recebeu pelos serviços) (destacamos)

4.1.5 - Contratação de obras com projetos básicos deficientes e incompletos, referente aos Processos 1399/12, 4066/12 e 450/13 (Item 2.3.1 da IEC 71/2015) - art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, todos da Lei 8.666/93 - art. 1º da Lei 6.496/77 - Responsáveis: Cláudia Martins Bastos e Luiz Carlos Mendonça Assis. (destacamos)

4.1.6 - Indício de fraude na contratação de 2º termo aditivo ao Contrato 072/2012 (item 3.3 dessa ITC)-art. 92 da Lei 8.666/93; art. 60 da Lei 4.320/64 -Responsável: Cláudia Martins Bastos (destacamos)

4.1.7 - Falta de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização das obras, referente aos Processos 1399/12, 4066/12 e 0450/13 (item 3.5 desta ITC) -art. 67 da Lei 8.666/93 - Responsável: Cláudia Martins Bastos (destacamos)

4.1.8 - Falta de termos de recebimento provisórios e definitivos das obras contratadas, referente aos Processos 1399/12, 4066/12 e 0450/13 (Item 2.3.2 da IEC 71/2015) - art. 73 da Lei 8.666/93 Responsável: Cláudia Martins Bastos (destacamos)

4.1.9 - Contratar termo aditivo contratual após prazo de vigência previsto em contrato, sem justificativas e sem juntar parecer jurídico, referente ao Processo 450/13 e 5º e 6º termos aditivos de prazo ao Contrato 019/2013 (item 3.6 desta ITC) - arts. 38, inciso VI, 55, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/93- Responsável: Cláudia Martins Bastos (destacamos)

4.2 - Tendo em vista a existência de DANO, presentificado no item 2.2.2 da IEC 71/2015, no valor de R\$ 44.515,00, equivalente a 19.706,49 VRTE, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em tomada de contas especial na forma do art. 57, inciso IV12, da Lei Complementar Estadual 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

4.3 - Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV13, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.3.1 -Rejeitar a preliminar de ausência de segregação de funções suscitada pela Sra. Cláudia Martins Bastos, conforme fundamentação exposta no item 2.1 da presente ITC;

4.3.2 - Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Martins Bastos, prefeita municipal de Dores do Rio Preto à época, pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 3.1, 3.3, 3.5 e 3.6 desta ITC e nos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.3.2 da IEC 71/2015, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.2.2 da IEC 71/2015, com amparo no art. 8414, inciso 111, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando ao ressarcimento no valor de R\$ 44.515,00, equivalente a 19.706,49 VRTE, solidariamente com a empresa Gamasa Serviços e Administração Ltda.;

4.3.3 - Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Mendonça Assis, engenheiro da prefeitura municipal de Dores do Rio Preto, pela prática de ato ilegal presentificado no item 2.3.1 da IEC 71/2015 com amparo no artigo 8415, inciso 111, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4.3.4 -Condenar a empresa Gamasa Serviços e Administração Ltda., que teve decretada sua revelia, a ressarcir o valor de R\$ 44.515,00, equivalente a 19.706,49 VRTE, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.2 da IEC 71/2015, com amparo no art. 5º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual 621/201216, em solidariedade com a Sra. Cláudia Martins Bastos.

4.4 - Sugere-se a aplicação de multa individual à Sra. Cláudia Martins Bastos, ao Sr. Luiz Carlos Mendonça Assis e à empresa Gamasa Serviços e Administração Ltda., com amparo nos arts. 134 e 135, 11, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Este Relator, no entanto, por meio do Despacho 23773/2018-1, de 17/05/2018, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral de Controle Externo - Segex acerca da conformidade da matriz de responsabilização utilizada nos presentes autos com aquela preconizada pela Resolução TC 287/2015.

A então SecexEngenharia produziu a Manifestação Técnica 00117/2019-1, de 25/01/2019, informando:

Respondendo de forma objetiva à solicitação do Conselheiro Relator, consoante o Despacho 23773/2018-1, para informar se a matriz de responsabilização utilizada nos presentes autos está em conformidade com aquela preconizada pela Resolução TC 287/2015, informa-se que os achados de irregularidades são apresentados de forma subjetiva, por associarem cada ação a determinado agente público identificado como responsável por ela, relatando conduta e nexo de causalidade. Contudo, ainda que informados tais elementos, não se encontra apresentada qualquer análise que pudesse estabelecer a culpabilidade dos agentes responsabilizados para cada irregularidade identificada, na forma que veio a ser preconizada posteriormente à edição da MTP 264/2015 no Manual instituído pela Resolução TC 287/2015. (destacamos)

Em tal contexto, adveio a Decisão 487/2019-4 – Segunda Câmara, de 20/03/2019, determinando a baixa dos presentes autos à unidade técnica competente em diligência para a escoreita complementação da instrução, o que foi providenciado

Ch/RC

através da Manifestação Técnica 07388/2019-9, de 14/06/2019, e da Instrução Técnica Inicial 397/2019-5, de 02/07/2019, que além de avaliar a culpabilidade dos agentes já responsabilizados nos autos, também ampliaram o rol de responsáveis.

Após a expedição de novos Termos de Citação (773/2019-1, 774/2019-5, 775/2019-1, 776/2019-4 e 777/2019-9), todos de 08/07/2019, foram juntadas aos autos as alegações de defesa e razões de justificativa, além de outros documentos, quedando-se inerte, mais uma vez, a pessoa jurídica Gamasa Serviços e Administração Ltda. Tramitaram os autos da Secretaria Geral de Controle Externo - Segex para a então SecexEngenharia em 19/09/2019, vide Despacho 47390/2019-1.

Produzida a Manifestação Técnica 12610/2019-7, esta foi encaminhada ao então NNF para prosseguimento, em 05/12/2019, sendo os autos direcionados a este Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, em 09/01/2020, como efeito da reestruturação administrativa promovida neste Tribunal de Contas.

O NED, então, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 0900/2020-1, que, em síntese, conclui o seguinte:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto nesta Instrução Técnica Conclusiva, sugere-se:

4.1. **REJEITAR AS PRELIMINARES DE MÉRITO** apresentadas pelos agentes ora responsabilizados, de “não segregação de funções” e “ausência de contraditório e ampla defesa”, com base nos motivos descritos no item 2.5 da presente Instrução Técnica Conclusiva;

4.2. **ANULAR** os Termos de Citação n°. 758/15, 759/15, 760/15 e 761/15 por conta da nulidade apontada no item 3.1.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva;

4.3. **RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SANCIONATÓRIA**, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, relativa à aplicação da pena de multa aos indícios de irregularidades descritos na ITI 397/2019-5, a teor do disposto no art. 71 da Lei Complementar Estadual n°. 621/2012, ressaltando-se a competência para atribuir débito aos responsáveis, conforme § 5º do art. 71 da Lei Complementar n° 621/2012;

4.4. **CONVALIDAR A DECRETAÇÃO DE REVELIA** proferida pelo Exmo. Relator, em despacho de 28/07/2015, em relação à pessoa jurídica Gamasa Serviços e Administração Ltda., em virtude da não apresentação de defesa/justificativa frente ao Termo de Citação n°. 774/2019-5, de 08/07/2019;

4.5. **DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 178 do RITCEES, em virtude da manutenção da irregularidade consubstanciada no item 4.6.3 da Manifestação Técnica 264/2015-5;

4.6. Tendo em vista a existência de dano ao erário, presentificado no item 3.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, no valor de R\$ 69.138,25¹ (sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 19.706,49 VRTE, **CONVERTER OS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** na forma do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n°. 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

4.7. **REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA** apresentadas pela senhora Cláudia Martins Bastos (Prefeita Municipal²) e pelos senhores Gustavo Braga da Silva e Márcio Faria Gualandi (Fiscais de contrato³), e julgar irregulares suas contas, bem como as da pessoa jurídica Gamasa Serviços e Administração Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificável dano ao erário, presentes no item 3.2 desta ITC, com fundamento no artigo 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual n°. 621/2012⁴; e

4.8. Com fulcro no artigo 87, inciso V, da Lei Complementar Estadual n°. 621/12, em razão da prática de ato ilícito que causou injustificado dano ao erário, **CONDENAR OS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS AO SEGUINTE RESSARCIMENTO:**

Quadro 02 - Identificação dos responsáveis e achados relacionados com indicação de dano, mantidos nesta Manifestação.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Cláudia Martins Bastos (Prefeita Municipal) ⁵	3.2 Item 4.6.3 da MT 264/2015-5 c/c MT 7388/2019-9 (processos municipais n°. 1640/12, 1641/12, 2757/12 e	R\$ 69.138,25	19.706,49

¹Valores para o ano de 2020.

² Cargo ocupado à época das irregularidades.

³ Cargo ocupado à época das irregularidades.

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁵ Cargo ocupado à época das irregularidades.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
	2774/12)		
Gamasa Serviços e Administração Ltda. (Empresa contratada)	3.2 Item 4.6.3 da MT 264/2015-5 c/c MT 7388/2019-9 (processos municipais n°. 1640/12, 1641/12, 2757/12 e 2774/12)	R\$ 69.138,25	19.706,49
Gustavo Braga da Silva (Fiscal de contrato) ⁶	3.2 Item 4.6.3 da MT 264/2015-5 c/c MT 7388/2019-9 (processos municipais n°. 2757/12 e 2774/12)	R\$ 44.986,84	12.822,61
Márcio Faria Gualandi (Fiscal de contrato) ⁷	3.2 Item 4.6.3 da MT 264/2015-5 c/c MT 7388/2019-9 (processos municipais n°. 1640/12 e 1641/12)	R\$ 24.151,40	6.883,88

Encaminhados ao autos ao *parquet* de Contas, seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos veiculados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 0900/2020-1, conforme se depreende do Parecer 1206/2020-1. Assim, fizeram-se os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado no relatório acima, percebe-se que a unidade técnica (com a anuência do MPEC) opinou no sentido do não acolhimento das justificativas dos responsáveis, a conversão do processo em tomada de contas especial, determinação de ressarcimento e sanção pecuniária, alertando, o MPEC, para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à multa.

Porém, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886** – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do

⁶ Cargo ocupado à época das irregularidades.

⁷ Cargo ocupado à época das irregularidades.

Tribunal de Contas”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdições, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente às demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

Além disso, o presente caso parece também amoldar-se à situação do **Tema 835** de Repercussão Geral - **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF** - a ser analisada pelo Pretório Excelso, acerca das discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual é imperativa a adoção de uma postura de acautelamento⁸.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013** deliberou **por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

⁸ Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que “*para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*”.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento final do **Recurso Extraordinário 636.886, com o consequente trânsito em julgado da referida decisão.**

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (grifos nossos)

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo tido como paradigma TC nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.

Ante todo o exposto, divergindo procedimentalmente da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC 807/2020-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até que haja o **trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886** no STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2020 - 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente